



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1760783 - PR
(2020/0240941-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TECHNOCOAT ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
OUTRO NOME : TUBPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - PR036523
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO SEGURADO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos "casos de seguro de responsabilidade civil, a prescrição será contada 'da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador' (artigo 206, § 1º, inc. II, alínea a)" (AgInt no REsp n. 1.246.263/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, nos termos da Súmula n. 283/STF.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1760783 - PR
(2020/0240941-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TECHNOCOAT ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
OUTRO NOME : TUBPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - PR036523
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO SEGURADO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos "casos de seguro de responsabilidade civil, a prescrição será contada 'da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador' (artigo 206, § 1º, inc. II, alínea a)" (AgInt no REsp n. 1.246.263/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, nos termos da Súmula n. 283/STF.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.110/2.119) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 2.079/2.081).

Os embargos de declaração foram acolhidos para suprir omissão quanto aos honorários advocatícios (e-STJ fls. 2.094/2.095).

A agravante sustenta não ser aplicável a Súmula n. 283/STF.

Reafirma as razões do recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 2.124/2.130).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.079/2.081):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ fls. 1.981/1.985).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.895):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO É CITADO PARA RESPONDER À AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR TERCEIRO PREJUDICADO (ALÍNEA "A" DO INCISO II DO § 1º DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL). AÇÃO MOVIDA POR TERCEIRO QUE NÃO É COMUNICADA À SEGURADORA. SEGURADO QUE EFETUA PAGAMENTO E INTEGRA A LIDE SEM A SUA ANUÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA REALIZADO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ÂNUO PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.932/1.935).

No especial (e-STJ fls. 1.944/1.955), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 206, § 1º, II, "a", 765, 768, 770, 771, 773, 776, 779, 781 e 786 do CC/2002, visto que (e-STJ fl. 1.951):

(...) somente após o trânsito em julgado é que se faria palpável o sinistro ocorrido, por intermédio da exigência de pagamento de quantia em dinheiro, esta devidamente mensurada, momento em que nasce à Recorrente o direito de regresso à Recorrida: a tutela jurisdicional somente pode ser invocada quando, efetivamente, ocorridas as

condições fáticas da lesão ao bem jurídico tutelado, nos casos análogos ao presente, em que se pretende o regresso por força do contrato de seguro.

No agravo (e-STJ fls. 1.995/2.003), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Quanto à prescrição, o TJPR consignou que (e-STJ fls. 1.896/1.898):

Conforme bem evidenciado na r. sentença, restou incontroverso nos autos que a Apelante não comunicou a Seguradora quando foi citada para responder à Ação de Indenização ajuizada na Vara de Trabalho de Araucária, sendo certo que apresentou contestação naqueles autos em 11.03.2014 (movs. 1.46/1.47), e formulou pedido administrativo de indenização junto à Seguradora/Apelada somente em 26.10.2017, ou seja, após o trânsito em julgado da referida ação.

Sendo assim, não há como afastar a conclusão de que a pretensão inicial está prescrita, porquanto o Código Civil contém previsão expressa do termo inicial do prazo prescricional, mais precisamente na alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 206:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;”

Para as demais modalidades de seguro, a prescrição tem início com a ciência do fato gerador da pretensão, mas, em se tratando de seguro de responsabilidade civil, conta-se da data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador.

A disposição legal antes referida visa assegurar a ciência da companhia seguradora sobre o processo em que o segurado eventualmente possa vir a ser condenado, gerando a obrigação de pagamento da indenização securitária, viabilizando, inclusive, sua intervenção como assistente litisconsorcial.

(...)

Não se pode olvidar, ainda, que além de a Segurada ter efetuado o pagamento da indenização sem a anuência da Seguradora, descumpriu também o contido no próprio contrato entabulado entre as partes, onde estava expressamente prevista a necessidade de imediato aviso, inclusive para que os advogados de defesa fossem nomeados (mov. 1.11):

(...)

Dessa forma, de acordo com a Lei e com o próprio contrato firmado entre as partes, não assiste razão à Apelante quando alega que o início do prazo prescricional para o segurado exigir a indenização contratualmente prevista é o momento do trânsito em julgado da

sentença.

O acórdão recorrido observou a jurisprudência desta Corte Superior que estabelece que nos casos de seguro de responsabilidade civil, a prescrição será contada da data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO SEGURADO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Segundo o Código Civil, e nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos casos de seguro de responsabilidade civil, a prescrição será contada "da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador" (artigo 206, § 1º, inc. II, alínea a). Precedentes. (AgInt no REsp 1.246.263/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.085.067/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

Além disso, a parte agravante não impugnou o fundamento do Tribunal de origem de que não assistiria razão ao segurado visto que não cumpriu o contrato que determina a necessária comunicação da seguradora quanto à existência da ação. Incide a Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

O acórdão recorrido foi proferido em conformidade com precedentes desta Corte Superior que estabelecem que, "nos casos de seguro de responsabilidade civil, a prescrição será contada 'da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador' (artigo 206, § 1º, inc. II, alínea a)" (AgInt no REsp n. 1.246.263/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

Destaca-se que a agravante não impugnou todos os fundamentos do TJPR. A Corte local afastou a pretensão da parte porque, "além de a Segurada ter efetuado o pagamento da indenização sem a anuência da Seguradora, descumpriu também o contido no próprio contrato entabulado entre as partes, onde estava expressamente prevista a necessidade de imediato aviso" (e-STJ fl. 1.897).

Além disso, ressaltou que "a comunicação do sinistro à Seguradora não deveria ser feita por denúncia à lide, já no curso processual e após a apresentação da contestação, mas sim por notificação direta, antes mesmo de qualquer manifestação nos autos" (e-STJ fl. 1.934).

Portanto, inafastável a Súmula n. 283/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de embargos de declaração.

Indefiro o pedido da parte agravada, de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.760.783 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0240941-3

Número de Origem:

00292255120178160001 292255120178160001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECHNOCOAT ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

OUTRO :
NOME : TUBPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - PR036523

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECHNOCOAT ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

OUTRO :
NOME : TUBPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - PR036523

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023